



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202082200312 Distribuição: 09/10/2020
Número Único: 0000290-31.2020.8.25.0070 Competência: Nossa Senhora Aparecida
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SAMUEL DOS SANTOS MOURA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA - Estado: SE - CEP: 49540000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

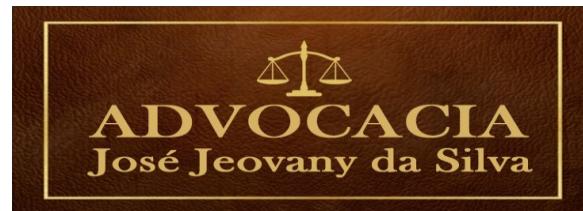
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082200312, referente ao protocolo nº 20201009114601833, do dia 09/10/2020, às 11h46min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

SAMUEL DOS SANTOS MOURA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 35790229 SSP/SE e CPF nº 061.542.135-06, residente e domiciliado no Povoado Lagoa do Veado, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49.540-000, Tel.: (79) 99972-8957, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

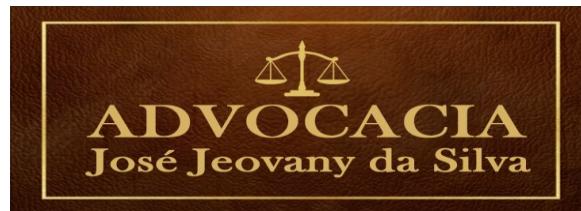
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 07 de Outubro de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 100, ano 2015/2015, cor vermelha, placa QKS-0819,





RENAVAM 01057199289, São Miguel do Aleixo/SE, quando foi atingido por outra motocicleta que vinha na contramão da via, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no braço esquerdo e quebrou dois ossos da mão em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), em 17 de Fevereiro de 2020, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), em 17 de Fevereiro de 2020, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL N° 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

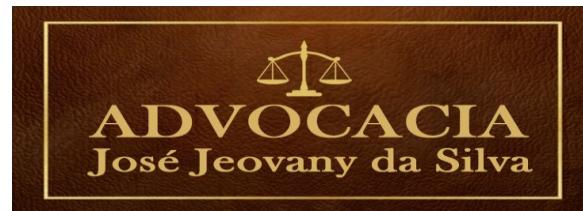
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).





EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

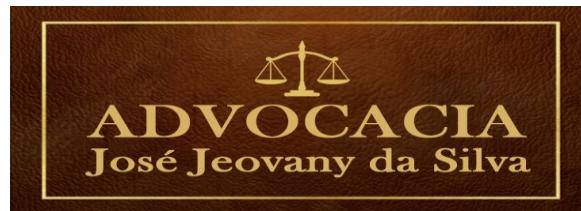
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a





não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

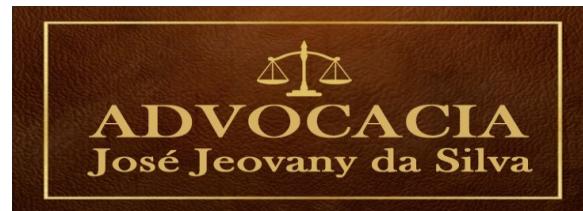
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de Outubro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Samuel dos Santos Mora, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, inscrito no RG sob nº 35.790229 SSP/SE e no CPF 061.540.135-06, residente e domiciliado no Parque das Lagoas de Venda 5117 zona Rural Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP: 49.540-000

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ações de cobrança.

N.Sra da Glória/SE, 02 de julho de 2020


Assinatura



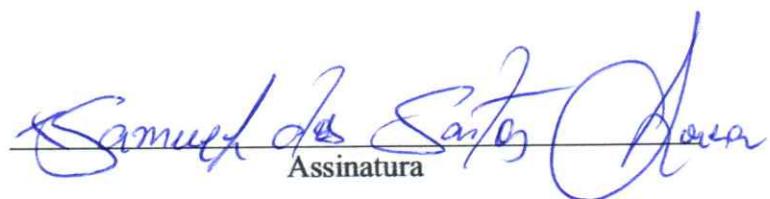
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Samuel dos Santos Moura, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, morante no RG 1016 N. 35790229 SSP/SE e no CPF 061-542.135-06, residente e domiciliado no Pq- Grado Lagoa do Vento S/N, Zona Rural, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP: 49540-000.

Declaro, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE, 02 de Julho de 2020


Assinatura



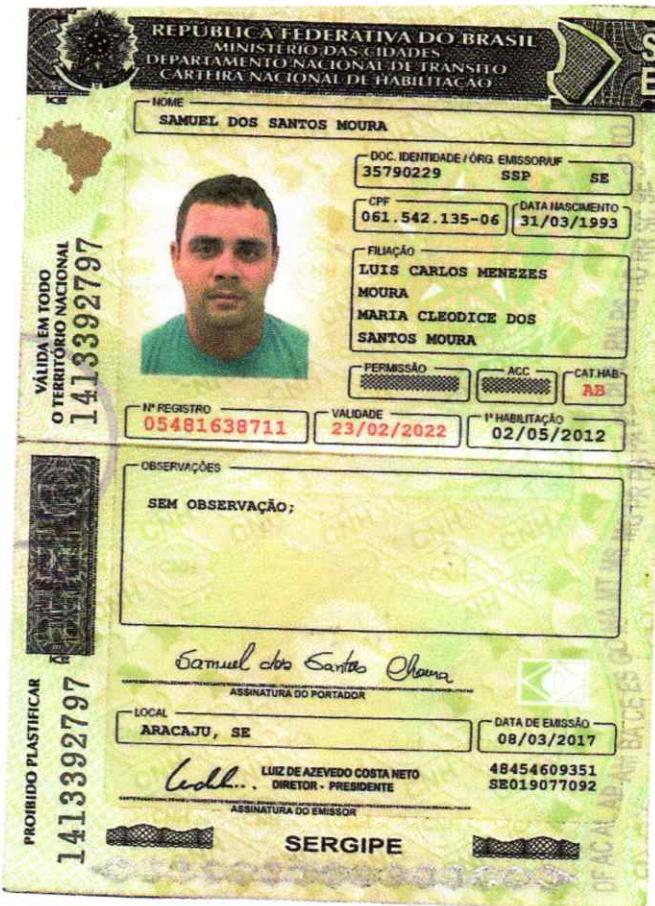
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Samuel dos Santos Maura, portador(a)
do RG sob n. 35790229 expedido pelo SSP/SE em ___/___/___, e no
CPF sob n. 061542.135-06 venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Povoado Lagoa do Véado, S/N,
Bairro: Zona Rural, Cidade: N.Sra. Aparecida,
UF SE, CEP: 49540-000

N.Sra. da Glória/SE 02 de Julho de 2020

Samuel dos Santos Maura
Assinatura







OUTUBRO ROSA - Todos na luta contra o câncer de mama
SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13º Júlio, Aracaju-SE, 49020-380
CNPJ: 13.918.111/0001-40 - INSC. EST: 27.061.036-2

FATURA MENSAL +
*** ANEXO AVISO DE CORTE ***

Matrícula

359447,5

Nome do Cliente

LUIS CARLOS MENEZES MOURA

CPF:

XXX-XXX-XXX

Endereço

ROD N S APARECIDA, S/N, POV LAGOA DO VEADO, 49540-000

Grupo/Sector/Relatório/Leitura

Data da Leitura

Hidrômetro

Classificação / Economia

532001/00192

09/10/2019

A17N160132

RES: 1

Leit. Anterior

209

HISTÓRICO DE CONSUMO

Leit. Atual

217

Consumo Faturado (m³)

10

RLF (m³)

Média de consumo (m³)

8

09/19 00008

Descrença da Leitura

09/09/19

08/19 00008

Data da Leit. Anterior

09/09/19

07/19 00008

Dias de Consumo

30

08/19 00008

Média diária (m³)

0,26

05/19 00009

Prevista para Prox. Leit.

08/11/19

04/19 00007

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)

COFINS: 2,95 PASEP: 0,64

Serviços

Valor

ÁGUA

37,74

ESGOTO

0,00

080 MULTA P/IMPONTUALIDADE

0101 09/2019

0,76

091 JUROS DE MORA

0101 07/2019

0,21

091 JUROS DE MORA

0101 06/2019

0,10

094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

0101 07/2019

0,04

094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

0101 08/2019

0,01

Mês Referência:

10/2019

VENCIMENTO: 18/10/2019

TOTAL A PAGAR R\$

38,86

OUTUBRO ROSA: DECLARE SEU AMOR A VOCÊ MESMA. PREVINA-SE DO CÂNCER DE MAMA!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANais de ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agec/virtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2000 – Art.5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Totais	Especificação
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	17	10	17		17	
Nº de Amostras Analisadas	36	36	36		36	36
Nº Mínimo de Amostra em Conformidade com Portaria 2.914/2011	36	36	33		33	34
Observações (Caso houver): Verifique o Encarte. Vida Verde						

Favor Autenticar no Verso



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA
SENHORA DA GLÓRIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 117556/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 07/11/2019 14:33 Data/Hora Fim: 07/11/2019 14:49
Delegado de Polícia: Samuel Souza de Brito Oliveira

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de São Miguel do Aleixo

Data/Hora do Fato: 07/10/2019 13:00

Local do Fato

Município: São Miguel do Aleixo (SE)

Logradouro: Estrada do Povoado Patos

Bairro: Centro

CEP: 49.535-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1093: ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - OUTROS	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: SAMUEL DOS SANTOS MOURA (COMUNICANTE , VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 31/03/1993

Profissão: Auxiliar Administrativo

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: MARIA CLEODICE DOS SANTOS MOURA

Nome do Pai: LUIS CARLOS MENEZES MOURA

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Fisicas: 061.542.135-06

RG - Carteira de Identidade: 35790229

Endereço

Município: Nossa Senhora Aparecida - SE

Logradouro: RUA SETE

Nº: SN

Complemento: RUA 4

Bairro: AREA RURAL

CEP: 49.540-000

Telefone: (79) 9972-8957 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Nossa Senhora da Glória - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
Descrição HONDA POP 100	CPF/CNPJ do Proprietário 061.542.135-06
Placa QKS0819	Renavam 01057199289
Ano/Modelo Fabricação 2015/2015	Cor VERMELHA
Marca/Modelo HONDA POP 100	Veículo Adulterado? Não

Delegado de Polícia Civil: Samuel Souza de Brito Oliveira

Página 1 de 2

Impresso por: Gessica Lorene Oliveira Alves

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Data de Impressão: 07/11/2019 14:49

Protocolo nº: Não disponível



Samuel dos Santos Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA
SENHORA DA GLÓRIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 117556/2019

Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Nome Envolvido SAMUEL DOS SANTOS MOURA	Envolvimentos Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

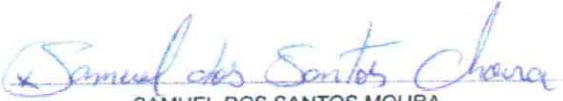
Relata o comunicante que no dia e hora supracitados estava trafegando com sua moto, modelo HONDA POP 100, placa QKS0819, cor VERMELHA, nas imediações do Povoado Patos, quando foi atingido por outro motociclista que vinha na contramão da via. Que A batida foi frontal e o mesmo foi arremessado cerca de 6 metros. Que Foi socorrido por um conhecido e foi levado ao hospital de Nossa Senhora da Glória. Que Por conta do acidente fraturou o braço esquerdo e quebrou dois ossos da referida mão. Que Esta fazendo uso de medicamentos e precisará fazer fisioterapia.

ASSINATURAS


Gessica Lorene Oliveira Alves

Agente de Polícia
Matrícula 888155956

Responsável pelo Atendimento


SAMUEL DOS SANTOS MOURA

(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou eu(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

ID. DO BE: 398824
INS:DATA: 08/10/2019 HORA: 13:21 USUARIO: MDSANTOS
SETOR: 04-SALA DE PROCEDIMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : SAMUEL DOS SANTOS MOURA DOC...: 3,579,022-
 IDADE.....: 26 ANOS NASC: 31/03/1993 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: Povoado ALGOA DO VAEADO, NUMERO: 0
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: ZONA RURAL
 MUNICIPIO....: SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE CEP...: 49535-000
 NOME PAI/MAE...: LUIZ CARLOS MENEZES MOURA /MARIA CLAUDICE DOS SANTOS LIM
 ESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 79 9972-89
 PROCEDENCIA...: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE 57
 ENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 SO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

S COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Dr. Rafael Norio Meliberto
 Médico
 CRM-SE 6159

DATA DA SAIDA: 08/10/19 HORA DA SAIDA: 15:40
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 718451

CNS:

DATA: 08/10/2019 HORA: 16:52 USUARIO: APSCARVALHO
SETOR: 04-ORTOPEDIA

NOME : SAMUEL DOS SANTOS MOURA
 IDADE: 26 ANOS NASC: 31/03/1993
 ENDERECO: POV LAGOA DO VEADO
 COMPLEMENTO: CASA BAIRRO: Z R
 MUNICIPIO: SAO MIGUEL DO ALEIXO
 NOME PAI/MAE: LUIZ CARLOS MENEZES MOURA
 RESPONSAVEL: O PAI
 PROCEDENCIA: SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE
 ATENDIMENTO: TRAUMA
 CASO POLICIAL: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO
 PLANO DE SAUDE: NAO
 VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 TRAUMA: NAO

DOC.:
SEXO.: MASCULINO
NUMERO: 00UF: SE CEP.: 49535-000
/MARIA CLEONICE DOS SANTOS MOU
TEL.: 0000000

PA: [] X PULSO: [] 1 TEMP: [] PESO: []
 EXAMES COMP: *Relevante do Trauma* [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
6/4 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA
 TAC: Radiografia Mórica CTR 0053

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente vítima do acidente de moto com dor e edema em m^o e m^o E

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Rx: Fx do couro no 4º e 5º m^o E

Sem dor no

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Kr mto E mto

Imobilizado Gesso

Alm com nre

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IMI [] ANAT. PATOI

Dr. *Lucas Sobral*
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 84/ROE 3911

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

UNIDADE DE ORIGEM

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOÃO ALVES FILHO - N. S^{RA} DA GLÓRIA/SE

UNIDADE PARA REFERÊNCIA

Hospital Regional de Aracaju

ENDEREÇO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESTAMOS ENCAMINHANDO O PACIENTE Manuel dos Santos Mora

SEXO Masculino NASCIDO EM 31/03/93 MATRÍCULA _____

CUJO PROBLEMA DE SAÚDE NECESSITA DE UM TIPO DE ATENDIMENTO QUE ESTA UNIDADE NÃO OFERECE.

MOTIVO DA CONSULTA / IMPRESSÕES DIAGNÓSTICAS OU PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Bruxo com coluna postural moto x moto e trauma em mão esquerda.

à radiografia evidência de fratura ou possivel fratura em ponte

ESTUDOS A QUE FOI SUBMETIDO O PACIENTE, SEUS RESULTADOS E CONDUTA ADOTADA (RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DO EXAME CLÍNICO E DOS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS ANTES DA SOLICITAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO)

dental de 5º metacarpo não quebrado e ponte dental de falange proximal de 5º dedo mão esquerda

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

metragem da entorse

DATA DO ENCAMINHAMENTO

08/10/19

Dr. Rafael Noronha Mamborá
Médico
CRM-SE 6169

ASSINATURA E CÁRIMBO DO MÉDICO

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Recebimento

Deleito de dia

Daurelle, Samuel dos Santos
nosso cliente de contabilidade
de nro (sic) 16102 nro
apresente gretaria de cont.

Feito tratado com o de contabilidade
e no numero 16102 este
ortopedico

28.11.19

CAB:562

Dr. Sávio Lélis
Ortopedico Traumatólogo
CRM-SP 114 - RGE 2675



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200063869 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SAMUEL DOS SANTOS MOURA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO SAMUEL DOS SANTOS MOURA

CPF/CNPJ: 06154213506

Posição em 02-07-2020 09:54:25

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

17/02/2020 R\$ 945,00 R\$ 0,00 R\$ 945,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
24/02/2020	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
11/02/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dnyat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGUNDO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

→ Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

p. 2+

<https://www.seguraderalider.com.br/ages/ACOMPANHAR-0-1-ACESSO-DE-INTEGRACAO.aspx?optconsultasemfiltro=true>

- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000056}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

13/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais - podendo efetuar o pagamento, inclusive, através de cartão de crédito ou requerer o parcelamento nos limites da INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/2016 DO TJ/SE - ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 4º do Provimento nº 10/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não permitem concluir pela hipossuficiência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 202082200312 - Número Único: 0000290-31.2020.8.25.0070

Autor: SAMUEL DOS SANTOS MOURA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

O requerente formulou pleito de concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita.

Reza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Conforme se vê do referido dispositivo constitucional, para usufruir do benefício da gratuidade judiciária, não é suficiente que apenas o interessado declare a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, nos moldes do art. 98 do CPC, e, sim, que comprove a insuficiência de recursos. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988)- O entendimento de que é ônus da parte comprovar a alegada hipossuficiência possui respaldo em jurisprudência pátria sedimentada desde o ano de 1988, quando da promulgação da Constituição da República. (TJ-MG - AGT: 10024121804306003 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 24/09/0019, Data de Publicação: 02/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDIOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. É possível a concessão do benefício da gratuidade desde que comprovada a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e honorários do processo. Ausência da comprovação da necessidade alegada, impondo-se a manutenção do indeferimento do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075735035, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70075735035 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ENTIDADE FILANTRÓPICA – JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS – INDEFERIMENTO DA BENESSE - RECURSO DESPROVIDO. Após oportunizado ao agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, resta inexistente nos autos elementos capazes de evidenciar carência de recursos financeiro. Assim, impõe-se a manutenção do indeferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. Recurso Desprovido. (TJ-MS - AI: 14079198420198120000 MS 1407919-84.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. I – A Constituição Federal(art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II – A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal(20050020054976ADI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/01/2005, DJ 10/11/2005, p. 97).

De outra parte, dispõe o art. 4º do Provimento nº 10/2001 da Corregedoria Geral de Justiça deste estado que, para “fins de enquadramento do beneficiário à assistência judiciária, deve o Magistrado orientar-se pelo disposto na Lei estadual nº 2.529/85, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.545/85. Por seus termos, faz jus ao benefício pessoa cuja situação financeira não permita pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da família, esclarecendo que tal situação financeira se configura com a percepção de rendimento até três vezes o salário mínimo, ressalvando caso excepcional, na apreciação do magistrado”.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais -podendo efetuar o pagamento, inclusive, através de cartão de crédito ou requerer o parcelamento nos limites da INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/2016 DO TJ/SE - ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 4º do Provimento nº 10/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não permitem concluir pela hipossuficiência.

Fica a parte autora ciente de que, caso não faça os reparos necessários, a petição inicial será indeferida por força do que prescreve o art. 321, parágrafo único, CPC/2015.

Com o fim do prazo acima delineado, havendo ou não manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**,
Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida, em 13/10/2020, às 18:51:30, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001942007-38**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

06/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

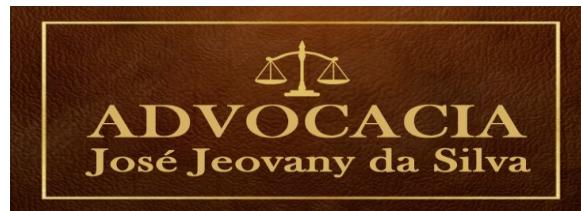
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

Processo nº 202082200312

SAMUEL DOS SANTOS MOURA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde. Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no braço esquerdo e quebrou dois ossos da mão em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

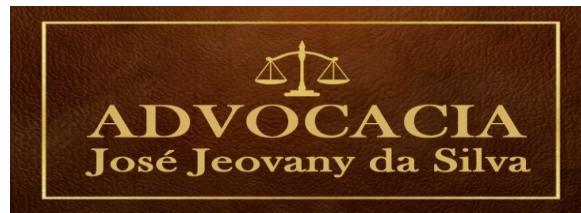
Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei**.





Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 06 de Novembro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 147.75276.27-8

NÚMERO

6393160

SÉRIE

0030

LIF

SE

Samuel dos Santos Almeida

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



03

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

SAMUEL DOS SANTOS MOURA

FILIAÇÃO.....: LUIS CARLOS MENEZES MOURA

MARIA CLEUDICE DOS SANTOS MOURA

NASCIMENTO....: 31/03/1993

SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ITABAIANA - SE

DOCUMENTO.....: C. I. 35790229 25/08/2010 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 061.542.135-06

CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 23/12/2010

Celuta Cruz Moraes Krauss

Celuta Cruz Moraes Krauss
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
do Estado de Sergipe

ASSINATURA DO EMISSOR

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

108.490.613/0004-08

CGC/CPF/CET

WEST COAST NORDESTE CALCADOS LTDA - FILIAL

ENDEREÇO

Av. 20 de Setembro, n.º 400

Bairro Fátima - CEP 49.680-000

N. Sra. da Glória - SE

MUNICÍPIO

Industrial de Calçados

Indústria de Calçados

Aprendiz Senai

CARGO

CBO N°

764005

DATA DE ADMISSÃO

26

DE setembro

DE 2011

REGISTRO N°

110

FLS / FICHA

110

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

R\$ 545,60 P/M

(Quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e centavos).

WEST COAST NORDESTE CALCADOS LTDA

ASS. DO EMPREGADOR (OUTRO FOLHA DE FIRMAS)

1º RECURSOS HUMANOS

DATA DE SAÍDA

20

DE

Agosto DE 2012

WEST COAST NORDESTE CALCADOS LTDA-FILIAL

ASS. DO EMPREGADOR (OUTRO FOLHA DE FIRMAS)

1º RECURSOS HUMANOS

1. DISPENSA CD N°

5 N° DA CONTA

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ALZIRA SOUZA DANTAS VIEIRA EIRELI

CNPJ/CEI/CPF: 08.587.163/0002-05

Endereço: RUA PEDRO ALVES FEITOSA, 198

Município: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Esp. do Estab.: COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS

Cargo: ATENDENTE

CBO: 422110

Admissão: 02 de Fevereiro de 2015

Registro Nº: 00042

Remuneração Especificada: R\$ 810,00 (OITOCENTOS E DEZ
REAIS) ***** por MÊS.

Alzira Souza Dantas Vieira

ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C/ TESTEMUNHA

2º

DATA DE SAÍDA

02

DE

Agosto

DE

2010

Alzira Souza Dantas Vieira

ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C/ TESTEMUNHA

2º

COM. DISPENSA CD Nº

GTS Nº DA CONTA

Ter pag 24 08



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202082200312

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 202082200312 - Número Único: 0000290-31.2020.8.25.0070

Autor: SAMUEL DOS SANTOS MOURA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, *in Novo Processo Civil Brasileiro*. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

4. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**, Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida, em 01/12/2020, às 22:41:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002334396-67**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Citar/Intimar do despacho retro - Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstendo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082200312

DATA:

23/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 15/12/2020, às 14:31:56.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não